



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO nº 38/2026

Projeto de Lei do Legislativo nº 013/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei do Legislativo nº 013/2026**, protocolado sob o **Processo nº 49/2026**, de autoria do Vereador **Arísio Fonseca de Mendonça**, cuja ementa dispõe: “**Denomina rua no Distrito de São Pedro, e dá outras providências**”.

O Projeto de Lei em questão propõe a denominação de “**Rua Maria Garcia Ribeiro**” ao trecho com início no imóvel de inscrição nº **04.01.001.0077.002**, finalizando no encontro com a **Rua João Vicente**, onde se encontra a inscrição nº **04.01.001.0408.001**, no **Distrito de São Pedro**, no Município de Muniz Freire/ES.

Conforme a justificativa que acompanha a proposição, a homenageada, **Maria Garcia Ribeiro**, é indicada nos autos como pessoa falecida, sendo ressaltada sua trajetória de vida, sua resistência diante das adversidades e seu vínculo comunitário e familiar com a localidade. A motivação legislativa evidencia tratar-se de **homenagem póstuma** fundada na memória social da homenageada.

Em sua estrutura normativa, o Projeto de Lei apresenta os seguintes artigos essenciais: o **art. 1º**, que estabelece a denominação do logradouro; o **art. 2º**, que define a vigência da lei a partir da data de sua publicação; e o **art. 3º**, que revoga as disposições em contrário. A presente análise visa verificar a juridicidade da proposição, sob os aspectos de competência, iniciativa, constitucionalidade formal e material, e técnica legislativa, para subsidiar a tramitação regimental no âmbito desta Casa Legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Competência material e interesse local

A Constituição Federal, em seu **art. 30, inciso I**, confere aos Municípios a competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**. Em simetria, a **Lei Orgânica do Município de Muniz Freire**, em seu **art. 7º, inciso I**, estabelece competir ao Município, privativamente, **legislar sobre assuntos de interesse local**.

A denominação de ruas, vias e logradouros públicos insere-se diretamente nessa esfera de competência, por se relacionar com a organização urbanística, a identificação oficial das vias públicas, a orientação cadastral e a preservação da memória histórica e social da comunidade local.

A **Lei Orgânica Municipal**, em seu **art. 26**, dispõe que cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Já o **art. 27, inciso XI**, prevê competir à Câmara Municipal, **com a sanção do Prefeito**, apreciar matérias referentes à “**denominação de próprios, vias e logradouros públicos**”.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Dessa forma, sob o aspecto da competência material, a proposição encontra **fundamento expresso** na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, não se verificando usurpação de competência de outro ente federativo.

II.2 – Iniciativa legislativa

No que concerne à iniciativa, a **Lei Orgânica Municipal**, em seu **art. 42**, estabelece que **a iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos**, satisfeitos os requisitos nela previstos.

Por outro lado, o **art. 44** da Lei Orgânica enumera as hipóteses de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, abrangendo matérias como criação e extinção de cargos, regime jurídico de servidores, estruturação de Secretarias e órgãos da administração pública, matéria orçamentária, organização administrativa do Poder Executivo e serviços públicos.

A denominação de via pública **não se enquadra** em qualquer dessas hipóteses reservadas. Ainda que a aprovação da lei possa gerar reflexos administrativos posteriores, especialmente de natureza cadastral, isso não altera a natureza legislativa da matéria nem a converte em ato privativo de gestão do Executivo.

Ao contrário, a própria Lei Orgânica, no **art. 27, inciso XI**, contempla de modo específico a **denominação de próprios, vias e logradouros públicos** como matéria submetida à apreciação da Câmara, com sanção do Prefeito. Assim, a iniciativa parlamentar mostra-se **juridicamente legítima**, não se evidenciando vício formal de iniciativa no caso em exame.

II.3 – Juridicidade da homenagem e denominação de logradouro público

A atribuição de nomes a logradouros públicos deve observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público**.

No caso concreto, a proposição dirige a homenagem a **Maria Garcia Ribeiro**, indicada nos autos como pessoa **falecida**, circunstância que afasta o impedimento relacionado à atribuição de nome de pessoa viva a bem público.

A esse respeito, a **Lei Orgânica do Município**, em seu **art. 5º, § 7º, inciso II**, veda, na indicação da toponímia municipal, a **designação de datas e de nomes de pessoas vivas**. Embora inserido em capítulo específico da organização territorial, o dispositivo expressa diretriz orgânica coerente com o princípio da impessoalidade, sendo útil como parâmetro interpretativo para o controle preventivo de juridicidade. No presente caso, não se verifica afronta a essa vedação, por se tratar de homenagem póstuma.

A justificativa legislativa evidencia o vínculo da homenageada com a comunidade local e a relevância simbólica de sua memória para os moradores da região. Além disso, o projeto individualiza o trecho a ser denominado por meio de referências cadastrais objetivas, o que contribui para a segurança jurídica e para a determinabilidade do objeto normativo.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Desse modo, a homenagem proposta se mostra **juridicamente admissível**, desde que se confirme, em sede administrativa, a natureza pública do trecho indicado, bem como a inexistência de denominação oficial anterior e de duplicidade toponímica no âmbito municipal.

II.4 – Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº **013/2026** apresenta estrutura simples, direta e compatível com proposições dessa natureza. O **art. 1º** contém o núcleo normativo da medida; o **art. 2º** estabelece a vigência; e o **art. 3º** traz a cláusula revogatória.

A redação utilizada mostra-se, em essência, adequada e compreensível, especialmente porque individualiza o trecho da via mediante marcos cadastrais de início e término. Tal circunstância favorece a precisão normativa e a futura implementação administrativa da denominação.

Eventuais ajustes formais ou redacionais poderão ser promovidos pelas comissões competentes, se assim entenderem pertinente, sem prejuízo da substância da proposição nem da regularidade de sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES** manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei do Legislativo nº **013/2026**, com as seguintes **RESSALVAS** de natureza administrativa:

O Projeto de Lei apresenta **constitucionalidade formal e material**, bem como **juridicidade em seu objeto**, encontrando amparo na **Constituição Federal** e na **Lei Orgânica do Município de Muniz Freire**, notadamente nos **arts. 7º, inciso I, 26, 27, inciso XI, e 42**, não incidindo, no caso, as hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito previstas no **art. 44** da Lei Orgânica. A homenagem póstuma também se revela compatível com a diretriz constante do **art. 5º, § 7º, inciso II**, da Lei Orgânica Municipal. A técnica legislativa empregada é **essencialmente adequada**.

Contudo, a aprovação final da proposição e sua plena juridicidade ficam condicionadas à verificação administrativa, por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, dos seguintes pontos:

1. **inexistência de denominação oficial anterior** para o mesmo trecho de via pública;
2. **inexistência de duplicidade de nome** no âmbito municipal, de modo a evitar confusão na identificação dos logradouros;
3. **confirmação da natureza pública do logradouro** a ser denominado, assegurando que se trata de bem de uso comum do povo;
4. **adequação cadastral posterior** pelos órgãos competentes, para que a nova denominação seja devidamente registrada e incorporada aos cadastros municipais.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Recomenda-se a remessa do presente Projeto de Lei às **comissões competentes** para a devida apreciação do mérito, bem como para eventual saneamento formal redacional, caso se faça necessário, sem que tais ajustes invalidem a tramitação da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muniz Freire/ES, 06 de abril de 2026.

Dr. Valmir de Matos Justo

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo

Assessor de Apoio Jurídico

OAB/ES 14.834